

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 17 de dezembro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.387

Recurso nº: 103.505 - IRPJ - EX.: de 1990

Recorrente: CCI CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM JOINVILLE (SC)

LUCRO INFLACIONÁRIO - O diferimento da tributação do Lucro Inflacionário do exercício deve ser procedido de acordo com a legislação vigente e não em montante superior ao corretamente apurado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCI CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MAIRA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920/000.270/91-11

RECURSO Nº: 103.505

ACORDÃO Nº: 103-13.387

RECORRENTE: CCI CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa recorreu da Decisão DRF/IRPJ 197/92 do Delegado da Receita Federal em Joinville (SC), que julgou procedente parcialmente o lançamento constante do AI de fls. 06 a 10, no valor total de Cr\$ 15.829.284,48, sendo Cr\$ 9.893.302,80 referentes a IRPJ e os demais dos acréscimos legais pertinentes.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 06 A 10)

O AI foi lavrado em decorrência da constatação de irregularidades na parcela diferível do Lucro Inflacionário do período-base de 1989.

A demonstração do Lucro Inflacionário do Período-base, constante do Anexo 2, Quadro 05, no valor de NCz\$ 5.360.284, está perfeitamente correta, doc. de fls. 02, entretanto o valor transportado para o Quadro 14/Item 13/Form. I - Exclusões do Lucro Real, foi de NCz\$ 7.884.775, o que gerou uma exclusão a maior no montante de NCz\$ 2.524.491.

Fundamentação Legal: art. 362/RIR/80 alterado pelo art. 22 do Dec. Lei nº 2.287/86 e pelo art. 21 da Lei nº 7.799/89, c/c o art. 387, inciso II do RIR/80.

O contribuinte foi cientificado do AI em 27.02.91.

II - DA IMPUGNAÇÃO (FLS. 11 A 18)

Em 26.03.91, tempestivamente foi apresentada a impugnação de fls. 11 a 18 onde a impugnante requer "seja declarada a anulação, senão a nulidade do auto de infração", apresentando para tanto as seguintes alegações:

1) - que o lucro inflacionário efetivamente realizado no período-base foi de NCz\$ 2.024.883,00 (Quadros 05 e 06/Anexo 2);

2) - que a impugnante optou para submeter à tributação espontânea e tempestiva nesse mesmo exercício da parcela adicional no valor de NCz\$ 4.712.098,00, a título de realização antecipada, opção essa indicada no item 11/Quadro 14/Form. I (art. 23 parágrafo único, Lei nº 7.799/89). A comprovação do alegado, está nos lançamentos de ajuste e na Demonstração do Lucro Real no LALUR, doc. de fls. 167, e no provisionamento do imposto de renda/Passivo Exigível a Longo Prazo, no valor de NCz\$ 624.646,00, fls. 17, e diante deste fato novo, a conclusão da fiscalização deverá ser diversa;

3) - que a persistir o ponto de vista da fiscalização, "estar-se-ia diante da absurda hipótese de um procedimento de ofício" ser o meio capaz de determinar por si só, a imediata antecipação da realização não apenas de todo o Lucro Inflacionário Deferido, mas também do Lucro Inflacionário que sequer foi gerado e que não chegou a ser constituído, vide Demonstrativo de fls. 13;

4) - a distorção apontada ocorre na medida em que a atenção deixa de concentrar no aspecto principal para se ater às considerações periféricas e menores, pois o que pode escapar ao crivo imediato do imposto, é o Lucro Inflacionário não realizado;

5) - que de um Lucro Inflacionário não realizado, e portanto diferível, autorizado por lei, no importe de NCz\$ 4.269.751,00, a impugnante diferiu somente NCz\$ 2.082.153,00, fls. 18, resta óbvio que, sobre a diferença, já arcou ela com o gravame



Acórdão nº 103-13.387

integral do imposto, sendo injurídico e inaceitável o entendimento dos auditores, em exigir a antecipação da incidência do imposto de renda sobre mais NCz\$ 2.524.491,00;

6) - que há incompatibilidade entre a descrição da irregularidade e os dispositivos legais citados como infringidos, especialmente o art. 387, II/RIR/80, o que enseja nulidade;

7) - que é inadequado o instrumento utilizado para formalizar a constituição do crédito tributário, pois se tratou de revisão de declaração, realizada no âmbito interno da repartição.

III - DO PARECER FISCAL (FLS. 20 A 23)

O auditor responsável pela informação fiscal, fez um parecer bem detalhado às fls. 20 a 23 onde demonstra que:

a) - o valor de NCz\$ 5.360.884, ref. ao Lucro Inflacionário do período-base, valor esse passível de diferimento, demonstrado na Declaração de IRPJ da impugnante, fls. 2, objeto do presente AI, não foi contestado pelos autuantes;

b)-também não foram objeto de contestação, os cálculos da realização do lucro Inflacionário Acumulado, também demonstrado pelo contribuinte às fls. 2-verso, que resultaram na importância de NCz\$ 2.024.883,00;

c)-que a discussão do p.p. é a exclusão do Lucro Líquido na apuração do Lucro Real de valor divergente ou em desacordo com os valores apurados no Anexo 2 da Declaração de IRPJ;

d)- que relativamente à incompatibilidade entre a descrição da irregularidade e os dispositivos legais citados como infringidos, "realmente houve pequena imperfeição" ao serem citados os Arts. 362/RIR/80 e o art. 22 do Dec.-Lei nº 2.287/86, pois este revoga aquele, no entanto foi citado o art. 21 da Lei nº ... 7.799/89, que possibilita a qualquer um saber do que se trata;



✓

Acórdão nº 103-13.387

e) - que não cabe ao contribuinte saber qual o instrumento adequado para se exigir tributo, e que o AI, possui mais elementos e informações do que o instrumento pleiteado pelo impugnante.

Propos a manutenção do AI, com a exclusão unicamente do valor de NCz\$ 442.338,00, referente ao valor indevido constante do Lucro Inflacionário Acumulado oferecido à tributação espontaneamente (vide explicações às fls. 22).

IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR (FLS. 24 A 28)

A autoridade singular denegou as preliminares e no mérito julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo a exigência de IRPJ no valor de 13.424,86 UFIR e dos demais acréscimos legais pertinentes apresentando as seguintes razões:

PRELIMINARMENTE

- que a exigência do crédito tributário é formalizada em AI ou Notificação de Lançamento, lavrado por servidor competente, art. 99/Decreto nº 70.235/72, portanto a forma acolhida no p.p. em nada afeta a prestabilidade do lançamento impugnado;

- que inexistiram procedimentos cerceadores de defesa, portanto está afastada a preliminar de nulidade por insustentável, uma vez que o art. 387, inciso II/RIR/80, citado como incompatível para descrever a irregularidade objeto do AI, refere-se aos ajustes do Lucro Líquido do exercício, para determinação do Lucro Real. Citado art. combinado com os demais citados no enquadramento legal do AI, objetivou a ampliação das condições de defesa, o que aliás foi muito feito (vide doc. de fls. 11 a 18);

QUANTO AO MÉRITO

- que o art. 21/Lei 7.799/89, define o Lucro Inflacionário do período-base como sendo o Saldo Credor da Correção Monetária ajustado pela diminuição das receitas e despesas financeiras

Acórdão nº 103-13.387

ras computados no Lucro Líquido do período-base;

- que o Saldo Credor da Correção Monetária do im -
pugnante foi de NCz\$ 7.120.898,00;

- que a impugnante lançou NCz\$ 2.524.491,00 como
Saldo Devedor da Correção Monetária, situação impossível de aconte-
cer, pois ou o saldo é devedor ou o saldo é credor;

- que a forma apresentada não é relevante, desde
que sejam atendidas as disposições legais pertinentes à matéria e
que não haja dano ao Erário Público;

- que a impugnante ao confundir Saldo Credor da
Correção Monetária, com o valor do Crédito da Conta de Correção Mo-
netária, determinou por seus números uma exclusão maior de NCz\$.
2.524.491,00;

- que a opção pelo diferimento do Lucro Inflacioná-
rio dá-se com a apresentação da Declaração de IRPJ e não através
da escrituração do Lalur;

- que o contribuinte tendo apurado um Lucro Infla-
cionário do Exercício parcela diferível de NCz\$ 5.360.284,00, pre-
tendeu diferir a importância de NCz\$ 7.774.775,00, vide doc. de
fls. 05-verso;

- que o Lucro Inflacionário Realizado foi NCz\$...
2.082.153,00 e que espontaneamente ofereceu à tributação o saldo
de Lucro Inflacionário Acumulado de NCz\$ 4.712.089,00, opção essa
incontestável ressalvada a parcela no valor de NCz\$ 442.338,00, lan-
çada a maior;

- que a pretensão de retificar a Declaração de IRPJ
é inadmitida, tendo em vista o disposto no art. 21/D.L. 1967/82 ,
que somente autoriza a revisão da Declaração antes de iniciado o
processo de lançamento de ofício.

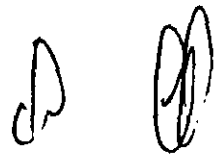
Acórdão nº 103-13.387

A impugnante foi cientificada da Decisão em 13.05.92, fls. 31-verso.

V - DO RECURSO (FLS. 33 A 48)

Em 11.06.92, apresentou tempestivamente um elaborado Recurso a este C.C. onde requer seja totalmente cancelado o AI, reafirmando os pontos já anteriormente tratados na peça Impugnatória tanto com referência às preliminares como em referência as questões de mérito.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do Recurso, por tempestivo.

As duas preliminares argüidas nesta peça recursal não foram acolhidas pela decisão da Autoridade a quo, cujo entendimento esposo.

Muito embora tenham sido mencionadas na autuação como embaixadores do procedimento os Arts. 362 do RIR/80 e o 22 do DL nº 2.287/86, o segundo revogador do primeiro, também é nela mencionado o Art. 21 da Lei nº 7.799/89, o qual cuida da matéria objeto do AI.

Outra preliminar suscitada é que o presente lançamento só poderia ser efetuado por Notificação de Lançamento e não, como ocorreu, por AI.

Tal fato não caracteriza nulidade por não se enquadrar entre as situações previstas no Art. 59 do Decreto nº ... 70.235/72, tendo incorrido, in casu, qualquer tipo de cerceamento do direito de defesa.

Rejeito essas preliminares.

Quanto ao mérito, verifica-se que a Recorrente, embora tenha calculado corretamente o Lucro Inflacionário do período-base e a realização mínima do Lucro Inflacionário Acumulado, como demonstrado no Anexo 2 da sua Declaração, mas na Demonstração do Lucro Real, Quadro 14 do Formulário 1, lançou como Lucro Inflacionário, entre as exclusões do Lucro Líquido, valor superior ao valor correto citado no Anexo 2, sendo essa diferença objeto da autuação.

Acórdão nº 103-13.387

Entre as adições ao Lucro Líquido, do mesmo Quadro 14, além do Lucro Inflacionário Realizado mínimo obrigatório, foi lançada outra parcela também como realização de Lucro Inflacionário, o que totalizou montante superior ao que tinha como total de Lucro Inflacionário acumulado, excesso esse abatido na decisão a quo da base tributável.

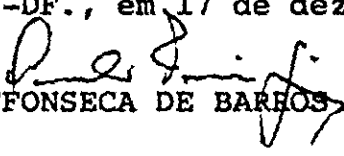
Correta é a glosa do valor excluído a maior do lucro a título de Lucro Inflacionário do período-base, bem como é a redução do crédito tributário no montante correspondente ao valor adicionado, também indevidamente a maior, ao lucro.

Essa parcela acrescentada ao lucro líquido, embora possa ser alegada ocorrência de equívoco, foi fruto de opção do contribuinte.

Poderia a Recorrente ter solicitado, nos termos regulamentares, a retificação de sua Declaração, mas antes do início do procedimento fiscal, como reza o art. 21 do DL 1.967/82.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 17 de dezembro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR

